



DEPUTADO
JILMAR TATTO

Inclua-se em
por cinco sessões
17 agosto 99
- Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 4988
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 664 de 1999

Altera a Lei 4.595 de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, consolida suas alterações posteriores e estende os seus efeitos aos particulares que, mediante qualquer forma de delegação, explorem bens e obras públicas ou prestem serviços públicos para a população do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, obedecido o processo estabelecido nesta lei, fiscalizará os atos:

- I - da administração direta;
- II - da administração indireta;
- III - fundações;
- IV - dos agentes delegados e demais pessoas jurídicas de direito privado que explorem bens ou prestem serviços públicos para a população do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei são considerados:

1 - administração indireta: as autarquias, inclusive as de caráter especial, as agências, as empresas públicas e estatais, as sociedades de economia mista e as organizações em que o Estado tenha participação;

2 - agentes delegados: particulares que recebem a incumbência de execução e de exploração de atividade, obra, uso de bem ou de prestação de serviço público de interesse coletivo, para a população do Estado, a saber:

a - concessionárias e permissionárias de obras, bens e serviços, públicos;

- b - organizações sociais;
- c - agências executivas;

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4988 de 18,08,99
Autuado com 23 folhas
Ass.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 02
RGL. 4988
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

3- entidades: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, sujeitas à fiscalização desta lei.

Artigo 2º - A fiscalização será exercida sobre:

I – os atos de gestão administrativa, os contratos de gestão e os termos de concessão ou delegação, em especial para verificar a qualidade, regularidade, eficiência e eficácia e o cumprimento dos objetivos institucionais, quando se tratar de administração direta e indireta;

II – os atos regulamentares dos contratos e sobre a prestação de serviços adequados, quando se tratar de agentes delegados, especialmente no que disser respeito a:

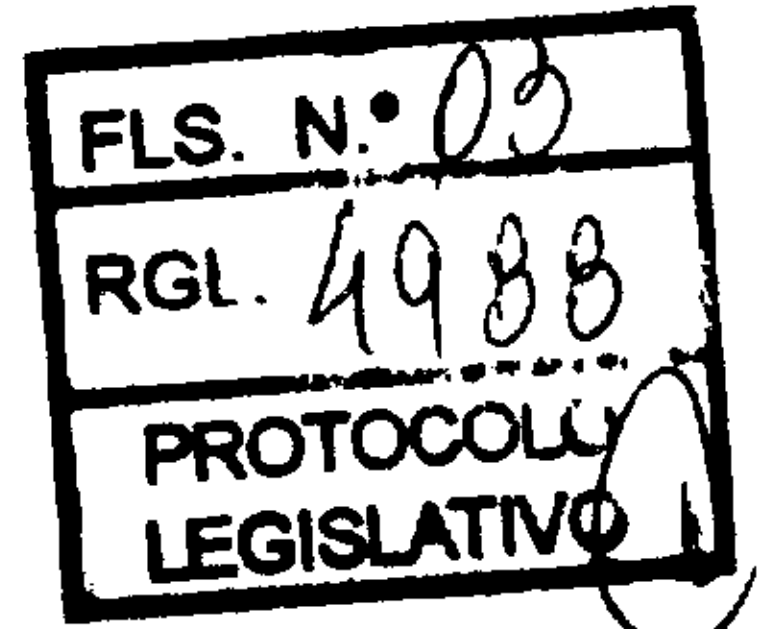
- a – modo, forma e condições da prestação dos serviços, universalidade, continuidade, isonomia, regularidade e não discriminação de acesso;
- b – modernização, expansão e investimentos;
- c – metas e padrões de operação e prestação dos serviços;
- d – direitos e garantias dos usuários;
- e – qualidade, englobando esta a eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
- f – satisfação dos usuários e a adequação dos serviços às suas necessidades;
- g – programas sociais, ambientais e de interesse público;
- h – regime tarifário e cobrança dos usuários;
- i – equilíbrio dos contratos em relação ao poder aquisitivo dos usuários

Parágrafo único – A fiscalização de que trata esta lei poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa:

- 1 – de modo geral e permanente;
- 2 – independentemente da esfera de poder concedente.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Artigo 3º - Aplicam-se às entidades referidas no artigo 7º desta lei as disposições da Lei nº 9.128, de 8 de março de 1995

CAPÍTULO II

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Seção I – Da Comissão de Fiscalização e Controle

Artigo 4º - Fica mantida, como órgão incumbido de fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, instituída pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985.

Parágrafo único – Para dar suporte ao processo de fiscalização a Comissão:

1 – manterá permanentemente organizados e atualizados os documentos e informações recebidos, em base de dados especial;

2 – disporá de 2 (dois) assessores técnicos para a análise do conteúdo dos documentos e informações recebidos.

Seção II - Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 5º - Para o cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle poderá:

I – requisitar informações sobre a matéria sujeita à fiscalização;

II – requisitar documentos necessários à elucidação dos fatos objeto da fiscalização;

III – realizar perícias, auditorias e diligências;

IV – solicitar o depoimento de cidadão, ex-secretário de Estado e ex-dirigentes de entidades da administração indireta, fundações e agentes delegados sobre matérias sujeitas à fiscalização;



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 04
RGL. 4988
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- V – realizar audiências públicas, inclusive fora da sede;
- VI – investigar denúncias relativas ao uso de bens, à prestação de serviços públicos e ao descumprimento de objetivos institucionais;
- VII – monitorar o cumprimento de contratos de gestão, concessão e permissão de serviços e obras públicas com base em indicadores e padrões;
- VIII – receber petições, reclamações, queixas, representações de qualquer pessoa contra atos e omissões das entidades fiscalizadas;
- IX - requerer judicialmente as medidas cabíveis para investigação de indício de irregularidade nas matérias sujeitas a fiscalização;
- X – formular, assinar e monitorar termos e protocolos de compromisso para a prestação de serviços adequados e resolução de problemas coletivos dos usuários;
- XI – convocar:
 - a – secretários de estado, dirigentes e funcionários das entidades fiscalizadas;
 - b – qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nos termos do artigo 32 da Constituição do Estado;
 - c – comissários, conselheiros, dirigentes e funcionários de agências, comissões e conselhos reguladores e fiscalizadores de serviços públicos;
 - d – dirigentes responsáveis e funcionários de Organizações Sociais e outras entidades que mantenham contratos, convênios, consórcios, acordos, protocolos ou parcerias com o poder público para a prestação de serviços públicos e exploração de bens e obras públicas.

§ 1º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências, auditorias e perícias.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º	01
RGL.	4988
PROT. LEGISLATIVO	0

§ 3º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

§ 4º - Nas hipóteses em que couber, serão firmados convênios e contratos com órgãos técnicos especializados, inclusive de auditoria e perícia independentes.

CAPÍTULO III

Do Processo de Fiscalização

Seção I – Da Administração Direta e Indireta

Artigo 6º - As empresas estatais, públicas e as sociedades em que o Estado tenha participação ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária, os seguintes documentos e informações:

I – estatutos sociais atualizados, com destaque para as alterações ocorridas entre cada exercício;

II - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

III - cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

IV – relação sumária de todos os contratos firmados e vigentes no exercício, com indicação de contratados, objeto, valores e aditivos;

V – balanço social, com demonstrativo de metas planejadas e realizadas;

VI – programas típicos de governo, com indicação contábil de custos e benefícios;

VII – balanço ambiental, envolvendo ações, ativos e passivos e sua participação no orçamento empresarial, com quadro comparativo de aplicações dos últimos 5 (cinco) anos e seus resultados;



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 06
RGL. 4988
PROTOCOLO LEGISLATIVO

VIII – demonstrativos com informações detalhadas e consolidadas sobre:

a – indicadores de desempenho econômico e financeiro, de qualidade e quantidade na prestação de serviços;

b – participação em empreendimentos ou serviços, que direta ou indiretamente, se relacionem com o objetivo institucional principal, mediante a exploração ou cessão onerosa de infra-estrutura e patrimônio, com o fim de produzir receitas alternativas, complementares e acessórias, bem como a participação dessas receitas no abatimento em tarifas para os usuários e na lucratividade da empresa;

c – planejamento estratégico, diretrizes e metas de ação, no exercício findo e nos 5 (cinco) anos posteriores ao do exercício informado;

d – investimentos, projetos, valores e forma de captação de recursos para sua consecução;

e – projetos de expansão, modernização e diversificação, com as respectivas metas estabelecidas e as realizadas;

f – estrutura patrimonial e reestruturações havidas, englobando: cisões, fusões, incorporações, criação de subsidiárias, com demonstrações quantitativas de seus impactos para os acionistas, nos custos, nos lucros, na estrutura de emprego e na prestação de serviços;

g – endividamento interno e externo, relação com o patrimônio líquido, recursos e forma de pagamento;

h – pessoal, salarial e de distribuição de resultados, acompanhados de dados quantitativos de cargos e salários praticados;

i – terceirização, com relação dos principais fornecedores de mão de obra, quantidade de empregados terceirizados e preços, comparados ao total da mão de obra;

j – preços e tarifas, com dados quantitativos e suas evoluções nos últimos 5 (cinco) anos;

k – importação e exportação;



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 07
RGL. 4988
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

l – relação sumária de associações com outras empresas, consórcios e convênios nacionais e estrangeiros e os respectivos objetos;

m – informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia;

n – outras informações específicas que venham a ser solicitadas.

IX - composição do capital social, do subscrito e do integralizado, por espécies, quantidades e classes, discriminando-se os seus valores patrimonial e de mercado e a sua evolução, anual nos 5 (cinco) anos anteriores, e mês a mês no exercício informado;

X - distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) das ações da companhia ou mais de 5% (cinco por cento) com direito a voto;

XI – indicação das debêntures, certificados, recibos e outros papeis de sua emissão, no Brasil e no exterior, com demonstrativo de quantidades, valores, principais características, resgates, aplicação dos recursos obtidos, garantias e agentes fiduciários;

XII - indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros;

XIII – relação, com os respectivos salários e quantidades, dos cargos de confiança e dos contratados sem concurso ou seleção públicos;

XIV – quadro das pessoas físicas ou jurídicas contratados como assessores ou consultores, com valores e objetos dos respectivos contratos.

XV – relação de penhoras, hipotecas, securitizações, “warrants” e garantias incidentes sobre bens e direitos da entidade ou sobre suas ações, seus valores, objetos, motivos, datas de comprometimento e execução, substituições e formas de liquidações previstas.

§ 1º - As informações e documentos exigidos neste artigo serão entregues, preferencialmente, em meio eletrônico compatível, deverão permitir recuperação relacional dos dados e estar sumariadas em página de apresentação que resuma indicativamente seu conteúdo.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 08
RGL. 4988
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

§2º - Serão rejeitados de ofício os processos que não estiverem instruídos com a totalidade dos documentos e informações exigidos ou, na hipótese de inexistência de quaisquer deles, sem a indicação explícita dessa situação na página de apresentação.

Seção II – Dos Agentes Delegados

Artigo 7º - Os agentes delegados, nos termos do item 2, do parágrafo único do artigo 1º desta lei, ficam obrigados a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle, semestralmente, os seguintes documentos e informações:

I – dados quantitativos e qualitativos do cumprimento das metas de quantidade e qualidade dos serviços e do atendimento ao público;

II – planilha de custos, critérios e outros elementos, utilizados na fixação e cobrança das tarifas;

III – demonstrativos de:

a – ganhos de produtividade a serem abatidos das tarifas;

b – aumento de margens tarifárias ocorridos em função de demissões de pessoal, flexibilização das relações de trabalho ou de eliminação de custos decorrente de suspensão ou transferência destes para o poder público.

c – receitas adicionais e acessórias obtidas em função de exploração de sua infra-estrutura, patrimônio, bens e instalações vinculados à concessão ou permissão, para outros serviços de natureza pública ou privada e seus resultados na lucratividade e no abatimento das tarifas praticadas.

IV – Pesquisas de satisfação dos usuários.

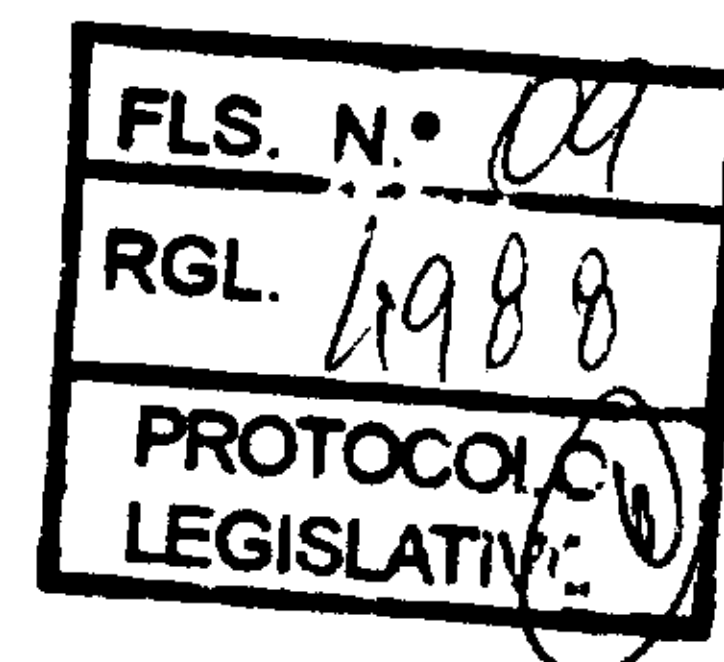
V – Demonstrativos quantitativos e qualitativos de:

a – mão-de-obra;

b – indicadores de universalidade, continuidade, isonomia, qualidade, regularidade, segurança, atualidade, generalidade, eficiência, eficácia, demanda, recursos humanos, modicidade das tarifas e atendimento aos usuários, com séries históricas anuais dos 5 (cinco) anos anteriores ao do exercício informado;



DEPUTADO
JILMAR TATTO



c – indicadores de expansão e modernização, especialmente o uso de tecnologia nacional;

d – programas sociais, ambientais e de interesse público e atendimento ao usuário de baixa renda;

e – quantidade de reclamações recebidas, discriminadas por tipos e motivos, explicitando as atendidas e as não atendidas;

f – sanções aplicadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, correções efetuadas e compensações aos usuários.

h – estatísticas de falhas, discriminadas por atendimento comercial e de prestação de serviço, indicando as corrigidas e as não corrigidas;

i – estatísticas de atendimento aos usuários, discriminando o comercial e o de serviços, em loja, posto, telefone ou outro meio, bem como o cumprimento das prazos estabelecidos;

j – ressarcimento dos danos aos usuários;

k – degradação na prestação do serviço em relação aos padrões alcançados no último período informado;

l – total de acessos e ligações, por categoria de usuários e sua evolução mensal, no caso de serviços de natureza industrial e domiciliar;

m – total de usuários por categoria;

n – quantidade de atendimento por habitante na área de atuação e, quando couber, por região do estado;

o – estatísticas de solicitações de reparos e de reclamações por erro.

§ 1º - As informações e documentos requeridos neste artigo deverão ser enviadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao semestre informado, em meio eletrônico compatível.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se também às concessionárias e permissionárias nas quais o estado tenha participação



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 10
RGI. 4988
PROTOCOLC LEGISLATIVO

Seção III – Dos Demais Processos e Entidades Fiscalizadas

Artigo 8º - Aplicam-se às Fundações, Agências e Autarquias, inclusive as de caráter especial, no que couber, as exigências dos artigos 6º e 7º desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo enviará à Comissão de Fiscalização e Controle, em até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor de tarifas de remuneração de serviços e pela exploração de bens e obras públicas, as planilhas de custos, critérios e outros elementos utilizados para a sua fixação

Artigo 10º - A Nossa Caixa – Nosso Banco S.A., deverá enviar, mensalmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle, relatório circunstanciado sobre o cumprimento da exigência de aplicação financeira, em crédito rural, instituída pelo Banco Central, por deliberação do Conselho Monetário Nacional .

Parágrafo único – O relatório mencionado neste artigo incluirá demonstrativo do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

Seção IV – Das Licitações

Artigo 11 - Os órgãos da Administração Pública Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão por escrito à Comissão de Fiscalização e Controle, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização os seguintes atos relativos a cada uma das suas licitações, na modalidade concorrência pública:

- I – anúncio de realização;
- II – julgamento e adjudicação;
- III – contratação;
- IV – aditamentos;
- V – encerramento do contrato.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º	11
RGI.	4988
PROTO.	
LEGISLATIVO	

Parágrafo único – A comunicação de que trata o “caput” deverá ser feita em meio eletrônico compatível e dela deverão constar, de forma clara e inequívoca, o número da concorrência, o objeto da licitação, o código da unidade de despesa responsável pela transação e o endereço em que os documentos podem ser consultados.

Seção V – Dos Procedimentos da Comissão de Fiscalização e Controle.

Artigo 12 – Os documentos e informações exigidos por esta lei serão lidos no Expediente das Seções em que forem recebidos e publicados em súmula no Diário da Assembleia para conhecimento dos senhores deputados.

Parágrafo único – Serão encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle, independente de sua publicação, em até dois dias após a leitura.

Artigo 13 – Recebidos pela Comissão os documentos e informações serão organizados e alimentarão a base de dados relacional referida no item 1 do parágrafo único do artigo 4º, de forma a permitir pesquisas, pelo menos por assuntos, objeto, entidades e processos.

§ 1º - Os documentos e informações serão autuados englobadamente, por entidade fiscalizada, que receberá um código de registro na base de dados.

§ 2º - Todas as informações e documentos serão juntados ao mesmo processo e identificados pelo código de registro, à medida em que forem recebidos.

§ 3º - Os códigos de registros serão oficialmente comunicados às entidades fiscalizadas, que o adotarão na identificação de cada remessa que fizerem à Assembleia Legislativa.

§ 4º - As informações assim coligidas ficarão à disposição dos interessados para consulta, pelo prazo de um ano, a contar de seu recebimento pela Comissão.

§ 5º - A base de dados estará permanentemente disponível para consulta, inclusive através das redes eletrônicas interna e externa.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º	66
RGL.	4988
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Artigo 14 – A Comissão de Fiscalização e Controle, para melhor eficácia de seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar e expedir instruções que deverão ser publicadas no Diário da Assembleia.

Parágrafo único – As instruções previstas no caput incluirão planilhas, manuais de fiscalização, de análise e de avaliação, questionários, procedimentos de protocolo eletrônico, formatação e configuração da base de dados prevista no item 1, do parágrafo único do artigo 4º.

Artigo 15 – A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das entidades referidas nos artigos 6º a 8º, bem como sobre os processos referidos nos artigos 9º a 11, todos desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações.

Artigo 16 - O não cumprimento dos prazos, a omissão na remessa das informações exigidas ou o desempenho insatisfatório de acordo com o parecer a que se refere o artigo 15 desta lei autoriza a Comissão de Fiscalização e Controle, se julgar conveniente, a adotar as seguintes medidas:

- I – determinar ao Tribunal de Contas ou a auditor independente que proceda a uma auditoria especial;
- II – representar aos órgãos competentes para a aplicação das sanções cabíveis, inclusive a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- III – provocar o Poder Judiciário ou requerer abertura de inquérito ao Ministério Público;
- IV – propor decreto legislativo para a sustar ato irregular constatado.

Artigo 17 - Os diretores das entidades referidas nos artigos 6º a 8º desta lei poderão ser convocados pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

- I - prestar contas de sua administração;
- II - expor as políticas e diretrizes, bem como discutir os documentos e informações a que se referem o artigo 6º a 8º desta lei;



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 13
RGL. 4988
PROTOCOLO LEGISLATIVO

III - submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;

IV - submeter à apreciação e discussão os contratos, convênios, consórcios e parcerias a serem realizados, bem como a constituição de "joint-ventures";

V - prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;

VI - demonstrar que os objetivos estatutários, contratuais e institucionais estão sendo cumpridos.

VII - prestar contas dos problemas com usuários e da degradação na qualidade, quantidade, isonomia e universalização dos serviços.

VIII - dirimir dúvidas e esclarecer problemas referentes a queixas, reclamações, denúncias e representações de cidadãos, ou sobre indícios de irregularidades.

IX - demonstrar que os termos dos contratos de concessão, gestão e permissão estão sendo cumpridos.

Artigo 18 - Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se o plenário da Comissão.

Parágrafo único - O relatório aprovado gerará seus efeitos, independentemente da manifestação ordinária do Tribunal de Contas do Estado.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 14
RGL. 4988
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Artigo 19 - As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis números 5.318, de 23 de dezembro de 1986; 7.857, de 22 de maio de 1992; 7.965, de 22 de julho de 1992; 9.166, de 18 de maio de 1995; 9.398, de 18 de novembro de 1996 e 10.246, de 26 de março de 1999.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999-08-10


Deputado Jilmar Tatto

PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG/718/1999
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-08-99



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 15
RGL. 4988
PROTÓCOLO LEGISLATIVO 1

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo buscar uma melhor adequação na forma como estão estabelecidos os limites e abrangência de atuação do Estado junto às concessionárias de serviços públicos, sobretudo no âmbito dos mecanismos de fiscalização e controle sob os aspectos operacional e, principalmente, de atendimento à população.

Fruto do processo de privatizações e concessões de serviços públicos, anteriormente atribuições do Estado, vivemos, hoje, uma nova realidade. O mérito, aqui, não é o que foi e como foi privatizado, mas a defesa intransigente do bom atendimento e da boa prestação de serviço à população, seja no campo das telecomunicações, seja no fornecimento de energia elétrica, só para citar esses dois serviços essenciais.

Para assegurar essas exigências, o fato é que a Lei 4595, de 18 de junho de 1985, já não atende as demandas exigidas pela sociedade e pelo próprio governo, em se tratando de mecanismos de acompanhamento eficaz dos atos e operações das concessionárias que exploram e fornecem serviços e bens públicos fundamentais à população. Está faltando, na prática, um aparato legal de fiscalização.

A referida lei já dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dos atos do Poder Executivo. Mas agora, diante da redução das atribuições do Estado, é de fundamental importância que este poder (leia-se, esta obrigação, este dever, esta incumbência) de os deputados fiscalizarem seja estendido também às empresas que exploram, operam e fornecem serviços de utilidade pública.

Ao legislador, hoje, cabe um papel de muita responsabilidade no sentido de assegurar que os chamados agentes delegados (particulares que recebem a incumbência de execução e de exploração de atividade, obra, uso de bem ou de prestação de serviço público de interesse coletivo, para a população do Estado) desenvolvam suas atividades operacionais e de atendimento realmente a contento da população.

Pelo exposto e pela importância do Projeto como um bem em favor da coletividade quero, nesta seção, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Folha 24
Proc. 4985
X

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/08/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 25.

DOL, 25/08/99

X